



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
LEI Nº. 7.614 MACEIÓ/AL, 13 DE NOVEMBRO DE 2024.**

Autor: VER. LEONARDO DIAS

“DISPÕE SOBRE O TESTE DO PEZINHO AMPLIADO NA REDE DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecido que os testes para o rastreamento de doenças no recém-nascido (teste do pezinho) realizados pelos estabelecimentos de saúde pública municipal, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), deverão diagnosticar as seguintes patologias:

- I - fenilcetonúria e outras hiperfenilalaninemias;
- II - hipotireoidismo congênito;
- III - doença falciforme e outras hemoglobinopatias;
- IV - fibrose cística;
- V - hiperplasia adrenal congênita;
- VI - deficiência de biotinidase;
- VII - toxoplasmose congênita;
- VIII - galactosemias;
- IX - aminoacidopatias;
- X - distúrbios do ciclo da ureia;
- XI - distúrbios da betaoxidação dos ácidos graxos;
- XII - doenças lisossômicas;
- XIII - imunodeficiências primárias;
- XIV - atrofia muscular espinhal.

§ 1º. A delimitação de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho, no âmbito do PNTN, será revisada periodicamente, com base em evidências científicas, considerados os benefícios do rastreamento, do diagnóstico e do tratamento precoce, priorizando as doenças com maior prevalência no País, com protocolo de tratamento aprovado e com tratamento incorporado no Sistema Único de Saúde.

§ 2º. O rol de doenças constantes no art. 1º poderá ser expandido pelo poder público municipal com base nos critérios estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 3º. Durante os atendimentos de pré-natal e de puerpério imediato, os profissionais de saúde devem informar a gestante e os acompanhantes sobre a importância do teste do pezinho e sobre as eventuais diferenças existentes entre as modalidades oferecidas no Sistema Único de Saúde e na rede privada de saúde.

§ 4º. O Poder Executivo Municipal poderá optar por uma implementação de forma escalonada, a qual deverá ser disciplinada por meio de regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2024.

GALBA NETTO
Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:93EB241F

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/11/2024. Edição 7050
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	